



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 33:624** — Altera algumas disposições do decreto n.º 25 027, modificado pelo decreto n.º 26:250, relativas à fixação de colonos europeus na zona de influência do caminho de ferro de Benguela.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:654** — Substitue a portaria n.º 9:422, que fixa as taxas a cobrar sobre o carvão vegetal, antracite, hulhas, coque ou aglomerados de carvão mineral extraído das minas portuguesas e carvão vegetal fabricado no País.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 33:624

Atendendo ao que expôs a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela sobre a conveniência de serem alteradas algumas das disposições do decreto n.º 25:027, de 9 de Fevereiro de 1935, já modificado pelo decreto n.º 26:250, de 22 de Janeiro de 1936, relativas à fixação de colonos europeus na zona de influência do respectivo caminho de ferro;

Ouvido o governo geral de Angola e atendendo ao parecer do Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do decreto n.º 25:027, de 9 de Fevereiro de 1935, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 4.º A concessão provisória durará desde a data em que o colono tomar posse do respectivo talhão até à data em que se mostre saldada com a Companhia a conta corrente de que trata o artigo 11.º

Artigo 12.º A partir da data em que a conta corrente referida no artigo anterior se mostrar saldada cessa para o colono a obrigação das entregas mencionadas no artigo 10.º e fica o colono desde logo com direito à concessão definitiva do talhão de terreno respectivo, cujo título o Estado lhe entregará.

Artigo 14.º O colono é obrigado durante o tempo da concessão provisória:

1.º A cultivar e explorar a fazenda directa, pessoal e regularmente e a dedicar-lhe toda a sua actividade;

2.º A seguir rigorosamente em qualquer assunto que se relacione com o referido cultivo e exploração as indicações do pessoal técnico da Companhia que lhe preste assistência;

3.º A cuidar devidamente do gado que lhe tenha sido distribuído, não só para dêle tirar as correspondentes utilidades, como também para cumprir, eventualmente, a obrigação referida no n.º 2.º do artigo 16.º;

4.º A velar pela conservação das construções e edificações existentes no terreno e das alfaias e ferramentas agrícolas recebidas, ocorrendo às reparações ordinárias de que carecerem, por forma a restitui-las, eventualmente, como se determina no artigo 16.º

Art. 15.º A concessão provisória caduca:

1.º Quando a fazenda se constitua em concessão definitiva por se mostrar saldada a conta corrente entre o colono e a Companhia, conforme dispõe o artigo 12.º;

2.º No caso da morte do colono, se por êsse facto não ficar por seus herdeiros assegurado o cumprimento das obrigações enunciadas no artigo precedente;

3.º Por desistência do colono;

4.º Quando o colono contravier o disposto no artigo precedente;

5.º Quando, por motivo de saúde ou por outra circunstância, o colono não possa aclimatar-se ao meio local;

6.º Quando a Companhia verifique que o colono não tem aptidões para explorar convenientemente a sua fazenda;

7.º Quando a Companhia tenha reconhecido ser o colono um elemento indesejável dentro do grupo de colonização.

§ único. Para se tornarem executórias as disposições dos n.ºs 6.º e 7.º do presente artigo, quando aplicadas a colonos no terceiro ano ou em ano mais adiantado da concessão provisória da sua fazenda, precisam as resoluções da Companhia de ser confirmadas pelo governador da respectiva província.

Art. 16.º Caducando a concessão provisória por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2.º a 7.º, inclusive, do artigo precedente, o colono ou quem o represente fica obrigado ao seguinte:

1.º Despejar o talhão de terreno e as respectivas edificações e acomodações, entregando-os à Companhia no prazo máximo de trinta dias, contados do

aviso feito por esta, completamente livres, e sem deteriorações, salvas as inerentes ao uso ordinário;

2.º Restituir à Companhia as cabeças de gado recebidas ou o mesmo número delas das espécies, sexos e mais características das que recebeu, salvo caso de fôrça maior;

3.º Restituir à Companhia as alfaias e ferramentas agrícolas recebidas, em bom estado, salvas as deteriorações inerentes ao seu uso ordinário;

4.º Preparar devidamente as terras e fazer nelas uma sementeira igual à que recebeu inicialmente da Companhia ou pagar a esta a importância correspondente ao custo dessa preparação e sementeira.

§ único. Não poderá alegar-se direito de retenção por bemfeitorias ou outro motivo.

Art. 17.º Caducando a concessão provisória sem ser por se ter transformado em definitiva e querendo o colono ou as pessoas de sua família regressar ao lugar do continente ou das ilhas adjacentes de onde provieram, tanto a Companhia, quanto ao percurso terrestre até ao Lobito, como o Estado, quanto ao percurso marítimo do Lobito ao pôrto do destino, lhes facultarão passagens gratuitas, que deverão ser utilizadas no prazo máximo de dois meses, salvo caso de fôrça maior:

§ único. No caso de caducidade da concessão provisória indicado no n.º 5.º do artigo 15.º, se o colono não fizer no prazo que lhe fôr fixado a preparação do terreno e a sementeira referidas no n.º 4.º do artigo 16.º, nem tiver recursos que permitam à Companhia reembolsar-se prontamente da importância que com a preparação e sementeira inicial haja despendido e de que ainda esteja credora, ficará para todos os efeitos devedor à Companhia de tal importância, mas sem que por isso êle e as pessoas de sua família possam ser impedidos ou demorados no regresso ao lugar de onde provieram, se o desejarem.

Art. 2.º Continua em vigor o corpo do artigo 11.º, conforme o texto publicado no decreto n.º 26:250, de 22 de Janeiro de 1936, mas são suprimidos os seus parágrafos.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes em nada affectam o regime anterior dos actuais colonos e só serão applicáveis aos que forem admitidos depois da data da publicação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:654

Reconhecendo-se a necessidade de alterar as taxas constantes da portaria n.º 9:422, de 30 de Dezembro de 1939:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no artigo 16.º do decreto n.º 30:063, de 16 de Novembro de 1939, que:

1.º Sejam cobradas, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do mesmo decreto, as seguintes taxas:

a) Sobre o carvão vegetal, antracite, hulhas, coque ou aglomerados de carvão mineral que forem importados no País: 1\$50 por tonelada;

b) Sobre o carvão mineral extraído das minas portuguesas: 1\$ por tonelada.

2.º As estações aduaneiras das ilhas adjacentes procedam à cobrança da taxa a que se refere a alínea a) do artigo 16.º do decreto n.º 30.063, independentemente da apresentação do boletim mencionado no § 1.º do artigo 17.º do mesmo decreto, o qual só será exigível quando fôr comunicado às mesmas estações aduaneiras pela Comissão Reguladora;

3.º Fique substituída pela presente a portaria n.º 9:422, de 30 de Dezembro de 1939.

Ministério da Economia, 28 de Abril de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 10 do corrente mês, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico a seguinte transferência de verba:

#### CAPÍTULO 11.º

##### Direcção Geral da Indústria

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 22.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»:

b) «Aferidores de pesos e medidas», para o

n.º 3) «Fardamentos, resguardos e

calçado» . . . . . 4.085\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1944. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.